



COMBOIOS DE PORTUGAL

Procedimento por Concurso Público para Aquisição de Serviços de Seguro de Responsabilidade Civil

CADERNO DE ENCARGOS

Ref.:DMS 660248

Maio 2018



ÍNDICE

PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1.º OBJETO	4
ARTIGO 2.º PRAZO DE EXECUÇÃO	4
ARTIGO 3.º DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO	4
ARTIGO 4.º ARTICULAÇÃO COM A CP	5
ARTIGO 5.º PREÇO (PRÉMIO COMERCIAL)	5
ARTIGO 6.º CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E FATURAÇÃO	6
ARTIGO 7.º CAUÇÃO	6
ARTIGO 8.º RESPONSABILIDADE CIVIL	7
ARTIGO 9.º SIGILO E PUBLICIDADE	7
ARTIGO 10.º TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	8
ARTIGO 11.º DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	8
ARTIGO 12.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO	8
ARTIGO 13.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	9
ARTIGO 14.º COMUNICAÇÕES	9
ARTIGO 15.º ALTERAÇÕES	9
ARTIGO 16.º IDIOMA	9
ARTIGO 17.º LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE	9
ARTIGO 18.º DESPESAS E ENCARGOS	10
PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	11
ARTIGO 19.º REQUISITOS BASE	11
ARTIGO 20.º CARATERIZAÇÃO DO RISCO	11
ARTIGO 21.º ATIVIDADE SEGURA	12
ARTIGO 22.º ÂMBITO DA COBERTURA	12
ARTIGO 23.º LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	12
ARTIGO 24.º FRANQUIAS	12
PARTE III - CONDIÇÕES BASE	13
ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES	13
ARTIGO 2.º - OBJETO DO CONTRATO	13
ARTIGO 3.º - ÂMBITO TEMPORAL	14
ARTIGO 4.º - COBERTURAS E EXCLUSÕES	14
2. EXCLUSÕES	16
ARTIGO 5.º - INÍCIO, DURAÇÃO E EFEITOS DO CONTRATO	18
ARTIGO 6.º - REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	19
ARTIGO 7.º - CADUCIDADE DO CONTRATO	19



ARTIGO 8.º - VALOR SEGURO	20
ARTIGO 9.º - DIREITOS DO SEGURADO	20
ARTIGO 10.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	21
ARTIGO 11.º - DEVER DE INFORMAÇÃO	22
ARTIGO 12.º - INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL	22
ARTIGO 13.º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS	23
ARTIGO 14.º - RECONSTITUIÇÃO DO CAPITAL SEGURO	23
ARTIGO 15.º - ÂMBITO TERRITORIAL	23
ARTIGO 16.º - DERROGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS	23
ARTIGO 17.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	23
ARTIGO 18.º - SUB-ROGAÇÃO	24
ARTIGO 19.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	24



PARTE I: CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objeto

O presente procedimento visa assegurar a prestação de serviços de seguro de responsabilidade civil para a atividade de transporte ferroviário e atividades complementares.

ARTIGO 2.º PRAZO DE EXECUÇÃO

O presente contrato é celebrado por 1 (um) ano, com início previsto para o dia 1 de julho de 2018 e fica sujeito ao disposto no número seguinte:

1. As coberturas do contrato serão garantidas ainda que se verifique, em momento posterior à ocorrência do dano, qualquer das seguintes circunstâncias:
 - 1.1 A cessação de atividade da empresa de transporte ferroviário;
 - 1.2 A caducidade da licença de serviço de transporte ferroviário de que a empresa seja titular, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro;
 - 1.3 A revogação ou suspensão da licença de serviço de transporte ferroviário de que a empresa seja titular, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro;
 - 1.4 A resolução do contrato de seguro.

ARTIGO 3.º DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONTRATAÇÃO

2. A presente contratação reger-se-á:
 - a) Pelo contrato que vier a ser estabelecido, incluindo todos os anexos que dele farão parte integrante, nomeadamente:
 - (i) Os suprimimentos dos erros ou omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros ou omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente pela decisão de contratar;
 - (ii) Caderno de encargos;
 - (iii) Proposta do adjudicatário;



(iv) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário (caso os houver).

b) Pelo Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável, no que os documentos referidos no número anterior forem omissos.

3. Às divergências que, porventura, existam entre os documentos que integram o contrato e por que se rege a presente contratação, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 4.º ARTICULAÇÃO COM A CP

1. Sem prejuízo de o adjudicatário ser responsável pelo objeto do contrato, a sua atividade desenvolver-se-á de forma articulada com a CP, através da SAROS – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda (adiante designada por SAROS), a qual está, desde já, nomeada mediadora do contrato e fica, nessa qualidade, incumbida de acompanhar a execução do mesmo, sem prejuízo da nomeação por parte da CP de um gestor do contrato para efeitos do disposto no Código dos Contratos Públicos.

2. As relações do adjudicatário com a SAROS deverão decorrer durante o horário de trabalho praticado, devendo a participação dos técnicos de ambas as partes processar-se em moldes a acordar em conjunto.

3. A participação de colaboradores da SAROS em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário, como único responsável pelo objeto do contrato.

ARTIGO 5.º PREÇO (Prémio comercial)

1. O prémio comercial inclui todos os encargos que sejam contratualmente devidos pelo tomador do seguro, incluindo os encargos relacionados com a emissão da apólice, com exceção de impostos e outras taxas legalmente obrigatórias.

2. O preço máximo a pagar pela CP (prémio comercial) pela presente prestação de serviços é de €234.172,66 (duzentos e trinta e quatro mil cento e setenta e dois euros e sessenta e seis centimos).



3. O valor da franquia por sinistro, para a cobertura principal, é de € 1.000.000,00 (um milhão de euros).
4. O valor da franquia por sinistro, para a cobertura complementar, é de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).
5. O Prémio Comercial será fixo, durante toda a vigência do contrato, salvo redução significativa da atividade da CP motivada pela eventual cessão, concessão ou subconcessão da exploração do transporte ferroviário de passageiros. Caso tal venha a ocorrer, o prémio e as franquias serão reduzidas no montante que vier a ser acordado entre as partes, tendo em conta os princípios enunciados no artigo 52, nº2, da Lei do Contrato de Seguro.

ARTIGO 6.º CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E FATURAÇÃO

1. Os avisos recibo serão apresentados trimestralmente, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, diretamente à CP – Comboios de Portugal, EPE, para a sua Direção Financeira.
2. Os pagamentos serão processados na data do vencimento do prémio e serão efetuados através de transferência bancária.

ARTIGO 7.º CAUÇÃO

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o adjudicatário prestará à CP uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do prémio.
2. A garantia bancária será libertada pela CP no prazo máximo de 30 (trinta) após a extinção de todos os efeitos jurídicos do contrato.

ARTIGO 8.º RESPONSABILIDADE CIVIL

1. O adjudicatário é o único responsável perante a CP pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato sem que possa invocar falta de cumprimento por parte de terceiros.
2. O adjudicatário é igualmente responsável pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, representantes, comissários ou auxiliares, à CP ou a terceiros.
3. A responsabilidade técnica e de coordenação de todo o trabalho realizado para atingir os objetivos fixados no objeto do contrato caberá exclusivamente ao adjudicatário.
4. A participação da CP nos trabalhos, para além do fornecimento das informações e meios que lhe competirem prestar, não afeta as garantias e responsabilidades do adjudicatário.
5. Se a CP tiver que assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato e do caderno de encargos são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-la-á de todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à CP o direito de regresso das quantias que pagou, ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida. A CP terá ainda o direito de acionar a caução por mera decisão unilateral, para se ressarcir de créditos de indemnização de que seja titular.

ARTIGO 9º SIGILO E PUBLICIDADE

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 119.º da Lei do Contrato de Seguro e nas leis de proteção de dados pessoais, o adjudicatário, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das suas obrigações obrigam-se a guardar sigilo relativamente a toda a documentação e informações a que tenham acesso nos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios trabalhos, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da CP e dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.
2. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do adjudicatário não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a execução dos trabalhos, ou, por qualquer forma, causar prejuízos.



3. O adjudicatário não poderá fazer, ou consentir, qualquer espécie de publicidade relacionada com a prestação de serviços sem prévia autorização escrita da CP.
4. As obrigações previstas nos números anteriores mantêm-se mesmo após o termo do contrato.
5. O adjudicatário é responsável perante adjudicantes CP por qualquer violação, por parte dos seus agentes ou subcontratados, das obrigações previstas nos números anteriores.

ARTIGO 10.º TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE

O início da transferência das responsabilidades e seguros ocorrerá às 00h00 do dia 1 de julho de 2018.

ARTIGO 11.º DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas, sendo, designadamente, responsável por qualquer infração de direitos de patentes, licenças, marcas registadas ou quaisquer outros, resultantes do uso ou posse de sistemas ou de elementos de sistemas na execução do objeto do presente contrato, devendo indemnizar as entidades adjudicantes por todos os danos que esta possa vir a sofrer em virtude das referidas infrações.
2. Quaisquer reclamações apresentadas à CP, ou ações intentadas contra si, relativas aos direitos reservados referidos no n.º 1, serão de imediato comunicados ao adjudicatário, facilitando a CP todas as informações e elementos de que disponha e se mostrem necessários.

ARTIGO 12.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO

À resolução do contrato aplicam-se as disposições constantes da parte III do CCP.



ARTIGO 13.º CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 14.º COMUNICAÇÕES

1. Sempre que no contrato se preveja que uma das partes tem que ser notificada através de comunicação escrita, tais notificações devem ser por fax, e-mail ou por carta registada enviada à morada da outra outorgante indicada no contrato, ou para a morada notificada pela outra parte por escrito durante a vigência do contrato.

2. As comunicações feitas pelo correio consideram-se recebidas no quinto dia útil após a sua expedição, ou na data da sua efectiva receção, se esta for posterior, considerando-se as efetuadas por fax e e-mail rececionadas no momento da sua receção no posto do destinatário, se esta se verificar dentro das horas normais de expediente, ou, se tal não se verificar, no primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 15.º ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ao contrato só será considerada válida desde que efetuada por escrito, em documento assinado por ambas as partes, por quem tenha poderes para o ato, com expressa menção das cláusulas alteradas ou aditadas.

ARTIGO 16.º IDIOMA

A Língua Portuguesa, na qual o contrato será redigido, deverá ser a língua utilizada em todos os documentos e correspondência relativa à sua execução.

ARTIGO 17.º LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. Para todos os efeitos, fica a presente execução do contrato exclusivamente sujeita à lei portuguesa, sendo que, em tudo o que for omissão, aplicar-se-á a parte III do Código dos



Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e demais legislação que lhe for aplicável.

2. Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos ao presente procedimento ou contrato a celebrar entre as partes, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 18.º DESPESAS E ENCARGOS

São de conta do adjudicatário as despesas e encargos inerentes à elaboração e apresentação da proposta e à celebração do contrato.



PARTE II: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 19.º REQUISITOS BASE

A cobertura dos riscos de responsabilidade civil deverá ser efetuada através de uma apólice com as características base infra indicadas, não sendo aceite qualquer exclusão para além das previstas no ponto 2 do artigo 4.º das Condições Base deste caderno de encargos.

A apólice deverá garantir a responsabilidade civil que nos termos da lei seja imputável ao Tomador do Seguro / Segurado, em consequência de danos causados a terceiros e provenientes direta ou indiretamente, de:

- exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros;
- titularidade das situações jurídicas a que se refere o nº 1.2 artigo 4º das Condições Base;
- ações ou omissões imputáveis ao tomador/segurado, por atuação dos seus representantes, do seu pessoal, de outros colaboradores, ou de outras pessoas ou entidades por quem o Tomador do Seguro / Segurado seja civilmente responsável;

ARTIGO 20.º CARATERIZAÇÃO DO RISCO

A CP concentra a sua atividade na exploração do transporte de passageiros nas linhas férreas e ramais que integram a rede ferroviária nacional, com exceção do transporte suburbano no eixo ferroviário Norte/Sul da região de Lisboa, este concessionado a um outro operador privado.

Elementos detalhados de caracterização do risco são apresentados em documentos anexo a este caderno de encargos, constituindo este parte integrante do mesmo, sendo que a realidade nele descrita é dinâmica, sujeita a alterações com a evolução da oferta no decorrer do contrato.



ARTIGO 21.º ATIVIDADE SEGURA

Prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros.

Artigo 22.º ÂMBITO DA COBERTURA

O seguro cobre, nos termos previstos no presente procedimento, a responsabilidade civil que nos termos da Lei seja imputável ao Tomador do Seguro/Segurado, em consequência de danos causados a terceiros e provenientes direta ou indiretamente do exercício da atividade acima designada ou da atuação dos seus representantes, do seu pessoal e de outros colaboradores por quem o Tomador do Seguro / Segurado seja civilmente responsável.

Artigo 23.º.LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

5.1 Limite máximo de indemnização para a cobertura principal definida no ponto 1.1. do artigo 4.º das Condições Base: € 10.000.000,00 por sinistro e por anuidade.

5.2 Sub limite para as Coberturas Complementares definidas no ponto 1.2 do artigo 4.º das Condições Base: € 2.500.000,00 por sinistro e por anuidade.

Artigo 24.ºFRANQUIAS

7.1No caso de sinistro garantido pela Cobertura Principal definida no ponto 1.1., do Artigo 4.º, das Condições Base a franquia a aplicar será no valor de € 1.000.000,00.

7.2No caso de sinistro garantido pelas Coberturas Complementares definidas no ponto 1.2., do Artigo 4.º, das Condições Base a franquia a aplicar será no valor de € 250.000,00.

Os referidos montantes são aplicáveis em todo e qualquer sinistro, ficando a cargo do Tomador do Seguro/Segurado, embora não sejam oponíveis aos terceiros lesados.



PARTE III - CONDIÇÕES BASE

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos da presente prestação de serviços, entende-se por:

- a. 'TERCEIRO': aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei Civil e do contrato de seguro, serem reparados ou indemnizados.
- b. 'SINISTRO': O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- c. 'LESÃO CORPORAL': Ofensa que afete, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.
- d. 'LESÃO MATERIAL': Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.
- e. 'DANO PATRIMONIAL': Aquele que se traduz na lesão de interesses de ordem patrimonial, podendo consistir numa diminuição do património como num seu não aumento.
- f. 'DANO NÃO PATRIMONIAL' ou 'dano moral': é a lesão que se traduz em interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária.
- g. 'FRANQUIA': Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

Artigo 2.º - Objeto do Contrato

O contrato de seguro tem por objeto a cobertura da responsabilidade civil por danos emergentes do exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e atividades complementares, nos termos e limites enunciados.



Artigo 3.º - Âmbito Temporal

O contrato de seguro garante, nos termos das suas cláusulas, a responsabilidade civil por danos decorrentes de factos ocorridos entre 1 de julho de 2018 e 30 de junho de 2019.

Artigo 4.º - Coberturas e Exclusões

1. COBERTURAS

1.1 Cobertura Principal

Responsabilidade civil em que, nos termos da lei geral e do definido na legislação específica que regula a atividade, o tomador do seguro/segurado possa incorrer por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas:

- a) aos passageiros e bagagem;
- b) à infra-estrutura ferroviária e rodoviária, ou equipamentos que delas façam parte, bem como aos respetivos proprietários e/ou gestores, estes independentemente do título;
- c) a terceiros em geral;

e que derivem do exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros, incluindo do uso dos meios utilizados para este fim.

1.2 Coberturas Complementares

Responsabilidade civil do segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais emergentes de:

- a) Do uso ou posse de instalações, equipamentos ou mobiliário dos locais onde se exerce a atividade supra mencionada,
- b) Da qualidade de proprietário ou locatário dos edifícios ou parte dos edifícios ocupados pelos estabelecimentos utilizados pelo Segurado, incluindo tabuletas ou outros objetos de identificação ou publicidade;



- c) De incêndio e/ou explosão que tenha origem nas instalações do Segurado ou pelos quais seja civilmente responsável,
- d) Da sua qualidade de proprietário, arrendatário, locatário, ou usufrutuário de maquinaria auxiliar, não ferroviária, bem assim como pela sua utilização, pelo Tomador do Seguro e seus empregados ou em laboração sob sua direção efetiva;
- e) Da sua qualidade de arrendatário, locatário, usufrutuário, ou responsável pela gestão, de postos de abastecimento de combustíveis, não respondendo no entanto esta apólice pelas responsabilidades imputáveis ao proprietário e explorador dos postos de abastecimento, quando diferentes do Tomador do Seguro.
- f) De fenómenos de poluição ou contaminação súbita e acidental da atmosfera, da água, solo ou qualquer outra propriedade, desde que provado que:
 - Foi resultado direto de libertação identificável, inesperada, súbita e acidental de poluentes (incluindo descargas, dispersão, derrame, migração e escape) cujo início se verifique durante a vigência da apólice e que tenha sido:
 - Detetada dentro de 15 dias a contar do momento em que teve início,
 - Comunicada à Seguradora dentro de 15 dias a contar do momento em que foi detetada.
 - Não foi resultante de uma omissão deliberada consciente e intencional por parte dos representantes do Segurado em tomar medidas razoáveis de modo a prevenir poluição ou contaminação.

Para o efeito desta Apólice, o início de cada fenómeno intermitente de poluentes, deverá ser considerado o do início da primeira libertação de poluentes ou série de libertações resultantes de uma mesma causa;

1.3. A Seguradora não será responsável, em circunstância alguma, por reclamações, indemnizações arbitradas pelos Tribunais, custos e despesas, resultantes de qualquer obrigação do Segurado de proceder a testes, limpar, remover, controlar, tratar, desintoxicar ou neutralizar



ou, de qualquer forma, avaliar ou responder pelos efeitos dos poluentes em estruturas, instalações, lotes ou terrenos atual ou anteriormente pertencentes, ocupados, utilizados ou sob o controlo do Segurado, se a obrigação resultar de tal propriedade, ocupação, utilização ou controlo pelo Segurado.

1.4 Fica, ainda, definido que são considerados como terceiros em relação ao segurado a IP, a Fertagus e quaisquer outros operadores ferroviários ou rodoviários, no que respeita aos danos materiais causados aos bens pertencentes a estas entidades e na medida em que não estejam cobertos por qualquer outra apólice do Segurado;

1.5 Poluentes, para efeitos desta cláusula são todas as substâncias irritantes e os contaminantes sólidos, líquidos, gasosos ou térmicos, incluindo, entre outros, fumo, vapor, fuligem, gases, ácidos, alcalis, bactérias, produtos químicos, resíduos e desperdícios. Desperdícios incluem materiais para serem reciclados, recondicionados ou recuperados.

2. EXCLUSÕES

2.1 O seguro não garante danos, perdas, prejuízos e reclamações:

- a) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos rodoviários ou por maquinaria auxiliar, não ferroviária, que, nos termos da lei em vigor, estejam abrangidos pela legislação sobre o seguro de responsabilidade civil automóvel;
- c) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
- d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- e) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;



- f) Decorrentes de Guerra, Guerra Civil, Actos de Terrorismo ou de Sabotagem, Alterações da Ordem Pública, bem como os provocados pelos participantes em Greves ou Lock Outs;
- g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- h) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, exceto se estas pessoas se encontrarem na qualidade de utilizadores dos serviços prestados pelo Segurado, no âmbito da sua esfera estritamente privada.
- j) Causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para utilização, trabalho ou outro fim diverso da prestação dos serviços de transporte ferroviário objeto da atividade da empresa;
- k) Causados pelas obras, trabalhos, produtos e suas embalagens produzidos, vendidos e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- l) Causados ao material circulante e equipamentos afetos à exploração;
- m) Resultantes de paralisação ou atraso do tráfego ferroviário ou rodoviário de veículos;
- n) Decorrentes do não cumprimento doloso ou por negligência grosseira de normas legais, regulamentares ou de segurança aplicáveis á atividade do Segurado, pelos seus gerentes ou legais representantes;
- o) Decorrentes de responsabilidade criminal ou que consistam em coimas, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza, bem como todas as despesas provenientes de procedimento criminal;



- p) Decorrentes da responsabilidade de Diretores e Administradores por atos ou omissões no Âmbito das suas obrigações profissionais (D & O);
- q) Danos decorrentes de vírus informáticos;
- r) Decorrentes de exposição a campos electromagnéticos (EMF's - eletromagnética fields);
- s) Causados por amianto/"asbestos", no seu estado natural ou pelos seus produtos, assim como por atividades expostas a pó ou materiais que contenham fibras de amianto e ainda por chumbo, sílica e formaldeído.

2.2 As exclusões constantes das alíneas anteriores não serão, no entanto, aplicáveis quando, por força da lei, os danos a que se referem não forem excecionáveis.

Artigo 5.º - Início, Duração e Efeitos do Contrato

O presente contrato é celebrado por um ano, com início em 1 de julho de 2018, e fica sujeito ao disposto nos números seguintes:

1. As Coberturas do contrato serão garantidas ainda que se verifique, em momento posterior à ocorrência do dano, qualquer das seguintes circunstâncias:
 - 1.1 A cessação de atividade da empresa de transporte ferroviário;
 - 1.2 A caducidade da licença de serviço de transporte ferroviário de que a empresa seja titular, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro;
 - 1.3 A revogação ou suspensão da licença de serviço de transporte ferroviário de que a empresa seja titular, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro;
 - 1.4 A resolução do contrato de seguro.



Artigo 6.º - Redução e Resolução do Contrato

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
2. A Seguradora só pode resolver o contrato de seguro com fundamento previsto na lei.
3. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
4. Quando, por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:
 - a) Se a iniciativa for da Seguradora, esta devolverá ao Tomador de Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - b) Se a iniciativa for do Tomador de Seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pela Seguradora.

Artigo 7.º - Caducidade do Contrato

1. Nos casos de caducidade ou revogação da licença de serviço de transporte ferroviário, previstos nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-lei n.º 270/2003 de 28 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 146/2004, 231/2007 e 62/2010, o contrato de seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 12.º do mesmo diploma caduca às 24 horas do dia da verificação da caducidade ou da revogação mencionadas.



2. Verificada a caducidade do contrato de seguro nos termos previstos no número anterior, proceder-se-á ao reembolso do prémio em montante proporcional ao período de tempo que decorreria até à data do vencimento.

Artigo 8.º - Valor Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
2. Até ao limite de 10% do capital seguro a Seguradora responde pelas despesas judiciais, ainda que a indemnização atribuída ao lesado seja igual ou exceda o capital seguro.
3. A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afetará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para um seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".
5. A Seguradora nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

Artigo 9.º - Direitos do Segurado

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, salvo se entre as partes for acordado o contrário.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no art.º 9.º, a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.



4. A indemnização deve ser paga pela seguradora logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
5. Se decorridos 45 dias após o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos danos pela Seguradora, esta não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização devida vencerá juros à razão da taxa de desconto do Banco de Portugal.
6. Sempre que solicitado, a seguradora deverá prestar informação sobre a sinistralidade associada a apólice de seguro no prazo máximo de uma semana.

Artigo 10.º - Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
 - a) A comunicar à Seguradora, no prazo de 48 horas úteis a contar do momento em que tenha tido ou se presuma que teve conhecimento de qualquer acto ou fato de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta Apólice e a participá-lo, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de 8 dias úteis;
 - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;



- c) Dar ocasião por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.

- 3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Seguradora, salvo ocorrendo situação de conflito de interesses, o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela Apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.
- 4. Em caso de conflito de interesses o segurado é titular dos direitos previstos no artigo 140 da Lei do Contrato de Seguro.

Artigo 11.º - Dever de informação

Sendo o presente contrato emitido para cumprimento do legalmente estipulado como instrumento de transferência dos riscos de responsabilidade civil da atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário, a seguradora assume os deveres de informação, nos seguintes termos:

- a. A entidade seguradora informará o Instituto da Mobilidade e Transportes, IP (IMT), no prazo de 15 dias contados a partir da verificação do fato relevante, de quaisquer alterações ou vicissitudes que o contrato de seguro venha a sofrer e, em particular da falta de pagamento de prémio por parte da empresa licenciada para o exercício do serviço de transporte ferroviário, bem como da resolução do contrato;
- b. Em caso de resolução do contrato de seguro, a falta de cumprimento do dever de informação no prazo previsto no artigo anterior importa a inoponibilidade a terceiros dessa resolução contratual.

Artigo 12.º - Insuficiência de Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade da Seguradora reduzir-se-á, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.



Artigo 13.º - Coexistência de Contratos

O Segurado fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

Artigo 14.º - Reconstituição do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, calculado em função do capital a repor, do período de tempo a decorrer até ao termo da anuidade e da taxa implícita no prémio contratualizado para o capital total.

Artigo 15.º - Âmbito Territorial

O contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos na União Europeia.

Artigo 16.º - Derrogação de Cláusulas Contrárias

As Condições Gerais e Especiais ou Particulares consideram-se derrogadas, ampliadas ou restringidas em tudo o que for contrário ou não se harmonize com o disposto nas determinações definidas nas condições base.

Artigo 17.º - Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações e notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.



3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 18.º - Sub-rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado, contra responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 19.º - Legislação Aplicável

A lei aplicável a este contrato é a legislação portuguesa.